

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM AMBIENTE DE APRISIONAMENTO: UMA REFLEXÃO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS PROCESSOS RESSOCIALIZADORES

THE IMPORTANCE OF EDUCATION IN THE SURROUNDING ENVIRONMENT: A REFLECTION ON PUBLIC POLICIES AND THEIR RELEVANT PROCESSES

Paulo de Tasso Moura de Alexandria Junior 1

Resumo: Este artigo objetiva entender a dinâmica de inserção dos encarcerados em programas educativos e se estes indicam possibilidades de modificações de comportamentos, ressocialização e ínfima reincidência em eventos criminosos. Esse trabalho consiste num levantamento bibliográfico propiciador de um estudo comparativo entre o que é proposto pela legislação vigente no país acerca das práticas educativas em presídios e os apontamentos das literaturas atuais junto a esse processo, trazendo à tona a discussão sobre o que possibilitaria, em tese, um processo de ressocialização mais coeso. A pesquisa visa, através de um levantamento bibliográfico nas áreas do direito, psicologia e educação, descrevendo e analisando o contraditório existente entre o que, hipoteticamente, seria proposto como política pública de reinserção e regeneração comportamental pelo Estado brasileiro e o que diz a literatura especializada na área, ao passo que fomenta a discussão sobre os processos educativos utilizados nos cárceres brasileiros, como modificadores do comportamento de apenados.

Palavras-chave: Educação Prisional. Brasil. Políticas Públicas. Comportamento.

Abstract: This article aims to understand the dynamics of insertion of those incarcerated in educational programs and whether these indicate possibilities for behavioral changes, resocialization and minimal recurrence in the criminal events. This work consists of a bibliographical survey that propitiates a comparative study between what is proposed by the current legislation in the country about the educational practices in prisons and the notes of the current literatures next to this process, bringing to the fore the discussion about what would make possible in thesis a more cohesive resocialization process. The research aims, through a bibliographic survey in the areas of law, psychology and education, describing and analyzing the contradictory existing between what, hypothetically, would be proposed as a public policy of reintegration and behavioral regeneration by the Brazilian State and what the specialized literature says in the area, while fomenting the discussion about the educational processes used in the Brazilian prisons, as modifiers of the behavior of the victims.

Keywords: Prison Education. Brazil. Public policy. Behavior.

Introdução

A inserção de pessoas em programas educativos e que atualmente se encontram em situação de aprisionamento aparece como possibilidade de modificação de comportamento, ressocialização e menor grau de reincidência em eventos criminosos. A rigor, essa questão não é nova e acompanha a psicanálise desde os estudos freudianos até a contemporaneidade.

Objetivando verificar se as práticas educativas atualmente utilizadas junto aos aprisionados se coadunam com a política governamental, possibilitando um processo de ressocialização mais coeso, realizar-se-á um levantamento bibliográfico nas áreas do direito, psicologia e educação.

Um bom tratamento penal não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo, em se tratando de pena privativa de liberdade, deve por meio da promoção de seus direitos criar condições para associar a elevação da escolaridade e o ingresso no mundo do trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o recluso a reintegrar à sociedade e recuperar a sua dignidade (SANTOS, 2013).

É importante que se diga que há pouca ou nenhuma preocupação com aspectos ligados à ressocialização dos indivíduos que se encontram no mundo do crime por parte da maioria da população e ao que tudo indica, os propósitos educativos atualmente “utilizados” pelo sistema prisional, se mostram, quando acontecem, cheio de falhas e dificuldades inerentes.

Tais aspectos abrem caminho para diminuir a criminalidade, mas “se não for possível evitar o crime que ao menos seja possível evitar a reincidência” (GONDIM, *apud* SANTOS, 2013, p. 2), pois analisando os dados do Sistema Penitenciário Nacional nos últimos cinco anos o número de presos é crescente (INFOPEM, 2014).

Sem dúvida, para construir uma sociedade livre de quaisquer outras formas de discriminação é preciso verificar o direito à ressocialização por meio do estudo e trabalho como uma prerrogativa fundamental de cada encarcerado (BRASIL, 1988).

A abordagem aqui presente é dedutiva e indutiva, tendo como ponto de partida a análise documental da legislação e das políticas públicas vigentes adotadas pelo Estado brasileiro, traçando um comparativo direto com publicações de autores que discutem o tema acerca das mudanças reais de comportamento do apenado quando inserido em pressupostos educativos.

A presente pesquisa está focada no levantamento de informações de cunho bibliográfico acerca dos efeitos que os processos educacionais possibilitam junto ao comportamento de apenados num complexo carcerário no norte do estado do Tocantins, bem como a consequente reinserção e readequação dos respectivos ao meio social.

Além de verificar se as práticas educativas atualmente utilizadas junto aos reeducandos propiciam modificações reais em seus comportamentos, possibilitando o processo de ressocialização. Concomitantemente, haverá a descrição dos fatos coletados e quantificação dos indivíduos, que mesmo em contexto educativo, reincidiram em comportamentos de natureza criminosa. A pesquisa dar-se-á, com absoluta salvaguarda da identidade dos sujeitos, considerando o respeito à dignidade e às diretrizes do Comitê de Ética em Pesquisa, conforme Resolução CNS 466 de 2012 (BRASIL, 2012).

O presente tema contribui na medida em que fomenta a discussão, indagando sobre os processos educativos como propulsores de modificação de comportamento e melhor adaptação de apenados, bem como as contradições existentes entre as políticas governamentais que atendem a essa parcela populacional e a realidade descrita por diversos autores.

Um panorama sobre o sistema prisional brasileiro

A violência em nosso país é crescente, segundo informações do sistema de arbitramento estatístico do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEM, 2014), impulsionando cada vez mais as discussões quanto às necessidades de resolução de tal problema e quais seriam as medidas que necessitam ser adotadas junto à tentativa de melhora desse sentimento de insegurança que assola quase toda a população.

Existem várias opiniões sobre o assunto, contudo, a opinião preponderante nesse contexto, adotada pela ampla maioria das pessoas é que o comportamento criminoso deve sofrer medidas de cunho repressivo. A sociedade aflita, brada pelo afastamento do convívio social de tais “sujeitos nocivos”. Entretanto, percebe-se que há pouca ou nenhuma preocupação por parte da maioria da

população com aspectos ligados à ressocialização de tais indivíduos que se encontram no mundo do crime.

Aqui, nos parece importante destacar a importância dessa elaboração teórica, uma vez que, a respectiva busca compreender e demonstrar possíveis propósitos de mudanças de comportamento e ressocialização, frente à inserção de tais indivíduos em programas educativos numa tentativa real de minimização da retomada ao mundo do crime. Possibilitando assim, a construção de um panorama, o qual, vislumbra a possibilidade de modificação de vida para esses indivíduos em um plano particular e uma sociedade menos violenta em um propósito coletivo.

A presente temática contribui ao passo que estimula a discussão e indaga sobre os processos educativos como propulsores de modificação de comportamento e melhor adaptação social, favorecendo reflexão no sentido em que oportuniza a obtenção de dados, alimentação de informações acerca dos programas educacionais que inserem as pessoas privadas de liberdade e a real efetividade das questões educativas para ressocialização e diminuição de reincidência criminal no estado do Tocantins.

Por se tratar de uma realidade cada vez mais sucessiva em nosso país e devido à eminente ineficiência do sistema carcerário brasileiro junto aos aspectos de melhoria de comportamento e recuperação dos indivíduos atualmente encarcerados, tal temática reforça a importância do levantamento de tais questões.

No Brasil fala-se muito em encarceramento, sede de justiça, aprisionamento e segurança, mas é insuficiente a discussão envolvendo os processos de cunho restaurativos, de remodelamento do comportamento humano e como isto seria possível dentro do sistema carcerário. Assim, sabendo-se da complexidade do problema e do quanto a educação poderia dispor de um papel importante e porque não dizer primordial nesse processo de reordenamento é que se faz necessário abordar progressivamente a temática envolvendo os processos de ressocialização.

Embora, tenha-se tal ideia, os projetos educacionais no tocante à leitura, alfabetização, letramento, musicalização, até mesmo de caráter profissionalizante, nem sempre se fazem efetivos, não se concretizam na íntegra, tampouco se alinham em relação à prática, enquanto isso, o índice de reincidência é progressivo. Quais seriam então, as estratégias educacionais que possibilitariam o sujeito a reordenar seu comportamento e voltar para o meio social brasileiro de maneira melhor adaptada? Buscando contribuir para essa discussão, é que o tema em questão é apresentado.

Idiosincrasia humana

Entende-se por comportamento, todo e qualquer ato que frente a estímulos, sejam estes sociais ou de fundo psicológico e ainda, por necessidade orgânica, que propicie um estado de quietude, podendo contribuir para uma atitude direcionada pontuadamente a um respectivo objeto.

Segundo Bock, Furtado e Teixeira (2002, p. 46), o comportamento é entendido como “a interação do indivíduo com seu ambiente, sendo a unidade básica de descrição e o ponto de partida para uma ciência do comportamento”. O termo tem sua origem em 1908 com Henri Piéron na França, havendo controvérsias entre os psicólogos quanto à sua aplicação.

Ranzoli por exemplo, exclui de tal conceito as reações típicas da espécie, enquanto Daniel Lagache não estabelece diferenças entre o comportamento e a conduta, Edouard Claparède propõe que o conceito de conduta exclua o comportamento da espécie, instinto (DORON; PAROT, 2001).

A corrente da psicologia que se ocupou diretamente do comportamento como um processo fisiológico foi o Behaviorismo, diferenciando-se de outras correntes como o cognitivismo que se direciona para a absorção de informações, separando as atividades internas do indivíduo, do comportamento. O comportamento seria a exteriorização das atividades interiores.

Ellis e Dryden (1987) concebe o comportamento como consequência de eventos ativadores sobre pensamentos, cognições e ideias do indivíduo, onde a causa dos problemas humanos, encontrar-se-iam em crenças irracionais, uma vez o indivíduo dominado por elas entraria em um estado de desadaptação em relação ao seu ambiente.

Skinner (1992) aparece como um dos principais nomes da escola behaviorista e tem influenciado muitos psicólogos no mundo inteiro, inclusive no Brasil até os dias atuais. Seus estudos

denotam que, sobretudo quanto ao comportamento operante, incluindo todos os movimentos de um organismo, dos quais se possa dizer que em algum momento têm efeito sobre ou fazem algo ao mundo em redor.

O fato é, que comportamentos aprendidos desde a tenra idade fazem parte dos critérios de vida de cada um e nem sempre estarão em consonância com valores considerados mais adequados em uma cultura e/ou organização social.

Apesar de todos os estudos acerca das questões comportamentais, confirma-se que, mesmo diante de estímulos semelhantes, o comportamento de um sujeito pode ser completamente diferente de seus pares, mas também correspondente às convenções sociais mais presentes em uma sociedade que espera uma atuação mais ou menos esperada.

A questão gira em torno da seguinte indagação: Por que, em uma dada população, alguns decidem questionar e romper com as regras, enquanto outros conseguem se submeter e obedecer? Teriam as questões educativas, alguma relação com esta situação? Possibilitariam realmente mudanças comportamentais com força suficiente para “retirar um indivíduo da vida do crime” a ponto de mudar seu repertório de comportamento e reinseri-lo em uma sociedade produtiva?

Existem muitas teorias que tentam explicar a gênese do comportamento criminoso, mas nenhuma delas consegue chegar a uma conclusão, não se trata de um problema de resolução simples, muito menos de explicação simples.

Segundo Fiorelli (2014) obedecer às leis, respeitar os mais velhos, fazer o bem, revidar toda a ofensa, retirar dos mais poderosos, levar vantagem em tudo, roubar desde que não seja descoberto etc., obviamente, tem colorido cultural.

Informações obtidas a partir de estudos da teoria psicanalítica reiteram que, o foco do comportamento criminoso estaria no psiquismo do indivíduo e seriam decorrentes de processos causadores de desequilíbrio entre o id, o ego e o superego que seriam os constituintes da personalidade humana.

Para o criador da psicanálise, Freud (1916), sendo o superego, o qual representa a internalização do código moral de toda uma sociedade, fraco, o indivíduo se submeteria às forças idíacas, em seus instintos primitivos e naturais, desejosos e sedentos de prazer imediato.

Sendo assim, o indivíduo sucumbiria ao crime em seu caráter imediatista, alimentando sua necessidade de poder, de atenção, de satisfação momentânea, acompanhado de características animais.

Cesare Lombroso que viveu entre os anos de (1835-1909) produziu vários estudos acerca das características físicas como determinantes do comportamento criminoso dos indivíduos. Sendo bastante conhecido pela Teoria do criminoso nato, na qual, pessoas consideradas perigosas possuiriam anormalidades físicas e psicológicas, se assemelhando a indivíduos primitivos com características animais.

Fernandes e Fernandes (*apud* SUMARIVA, 2018 p. 45) salientam que:

Lombroso imaginou ter encontrado, no criminoso, em sentido natural científico, uma variedade especial de homo sapiens, que seria caracterizada por sinais físicos e psíquicos. Tais estigmas físicos do criminoso nato, segundo Lombroso, constavam das particularidades da forma da calota craniana e da face, consubstanciadas na capacidade muito grande ou pequena do crânio, no maxilar inferior proclive, furtas sobranceiras, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, dissimetria corporal, grande envergadura dos braços, mãos e pés etc. Como estigmas ou sinais psíquicos que caracterizavam o criminoso nato, Lombroso enumerava: sensibilidade dolorosa e diminuída, crueldade e leviandade, aversão ao trabalho, instabilidade, vaidade, tendência à superstições, precocidade sexual.

Se faz importante dizer que, todas as abordagens, que de alguma forma, tentam explicar a natureza das destinações do comportamento em torno da criminalidade, com base em *constituições biológicas* do comportamento, constroem um limiar nefasto em torno de preconceitos, que podem

adquirir a face de “verdade absoluta¹” construindo opiniões que busquem criminalizar e legitimar discursos de ódio, bem como favorecer uma ideia de que tais sujeitos não têm “mais jeito²”.

Com a popularização dos testes de Q.I no séc. XX surgiram teorias que indicavam que os criminosos teriam possibilidades intelectuais abaixo da média e que se envolveriam em crimes por não terem bom rendimento escolar, entendimento deficitário e de menor engajamento junto aos preceitos morais da sociedade levando assim, à menor capacidade de avaliação das consequências dos seus atos, sendo altamente influenciados por outros jovens de mesma perspectiva.

No que diz respeito ao aspecto social junto à construção do comportamento, entende-se que o evento criminoso é fruto de fatores ligados ao que é vivido pelo indivíduo, o crime seria uma resposta à tais condições. Neste momento, se faz importante uma observação que não fomenta a ideia de que o crime é, necessariamente, causado por condições sociais ruins, já que no Brasil, a maior parte da população não desfruta de boas condições financeiras, além de ter uma qualidade de vida duvidosa no que concerne ao acesso junto a serviços básicos de saúde, educação, saneamento, trabalho, transporte etc.

Portanto, pobreza ou más condições e insuficiência de recursos não servem para explicar de maneira cabal, o fenômeno do comportamento criminoso no Brasil, se essa fosse uma informação verdadeira, estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Rio Grande do Sul não teriam as maiores taxas de violência do país. Bem como, os Estados Unidos da América não seriam um dos países com os maiores índices de criminalidade do mundo, segundo o World Prison Report.

A teoria criminológica nos informa que há mecanismos que controlam o comportamento, tais como: o autocontrole, que se daria graças ao estabelecimento de compromisso do indivíduo com as regras sociais, seria um processo aprendido, norteado pela consciência pessoal, compromisso com a lei e auto avaliação positiva.

Para o antropólogo Soares (apud VERGARA, 2016, p. 74), em publicação da revista superinteressante,

O autocontrole é a força maior que evita a barbárie, o solo mais firme e fundo da mediação que evita o crime é o reconhecimento do seu valor que a criança recebe na família e no seu grupo social. Por outro lado, se a criança só recebe rejeição, ressentimento, insegurança e ódio de si mesma, ela tende a se identificar com estes valores da sociedade.

Os valores aqui aparecem como fator importante, já que, em uma família que entende que ser esperto ou levar vantagens é bom, provavelmente, seus filhos, que são pessoas em formação, buscando referencial de conduta, possivelmente passarão a achar natural que este comportamento seja o mais utilizado. Com isso fica determinado a dupla face da transferência, já que ao mesmo tempo em que sua instauração assinala a emergência de um material proveniente do inconsciente para um momento de fechamento do mesmo (LACAN, 1964).

Outro fator que controlaria o comportamento criminoso, se liga ao rol dos controles formais do estado brasileiro, aqueles que denotam que a *punição* está presente. Há quem defenda que as punições devem ser rigorosas na tentativa de evitar os comportamentos mais violentos. Contudo, o sendo comum percebe que, os propósitos punitivos existentes não têm impedido o aumento da criminalidade. Pelo contrário, segundo Roxin (2000), nossos legisladores já aprovaram mais de 150 leis penais desde a criação do Código penal brasileiro, datado de 1940 até o ano de 2015, sendo 80% dessas leis mais duras e severas. No entanto, em médio ou longo prazo nenhum crime foi reduzido.

De acordo com Lundin (1977), a punição apresenta-se como estímulo aversivo ou a retirada do estímulo positivo após o comportamento para diminuir a sua ocorrência e para ter eficácia precisaria ter um caráter exemplar; servir de advertência; acontecer próximo do fato gerador;

1 A verdade absoluta a que se refere o autor nesse caso é composta por uma figura de linguagem denominada ironia. A verdade pode ser absoluta no contexto relacionado, mas também pode ser que a verdade relacionada a essa conjuntura inexistente.

2 No sentido de que, todo o possível já foi feito para que determinados indivíduos pudessem se sentir pertencentes de um lugar, incluídos em determinado contexto social, no entanto, seu comportamento corroborou para o insucesso de todas as possibilidades de pertença.

compreender os motivos que conduziram a ela e possibilitar ao punido discriminar as ações merecedoras de punição.

Para o sendo comum, que tem por base, segundo Roxin (2000), o conhecimento não científico, não seria o cenário das prisões brasileiras, com todas suas características mazelas e especificidades de beligerância, punição suficiente? Porque tais características não modificam condutas e não facilitam um novo ordenamento social pautado em maior harmonia, já que a punição, segundo alguns, seria interessante para modificação de comportamentos.

Outra linha de pensamento possibilita uma discussão em torno das normas sociais que não são colocadas em leis propriamente ditas, mas que estão internalizadas em cada um, advindas de figuras parentais significativas para as pessoas, como os pais, avós, amigos, entre outros.

Para Fiorelli (2014) muitas crenças ligadas principalmente a princípios morais, tornam-se parte do caráter do indivíduo e passam a dirigir seus comportamentos, passando pelo vigoroso desenvolvimento intelectual no período da adolescência, ajustando-se às novas visões de mundo e transformações de comportamentos.

Numa perspectiva positivista e conservadora desenvolvida pelo sociólogo Émile Durkheim, as regras informais herdadas pela família, os processos educativos e a religião, em muitos aspectos mantêm as pessoas na linha comportamental mais próxima do aceitável, enquanto que o menor envolvimento com esses pressupostos aumenta a possibilidade de repercussões comportamentais mais inadequadas do ponto de vista da aceitação social e jurídica.

O grau de referência entre as normativas legais e os referenciais impulsionados pela formação do indivíduo têm profunda relação com o olhar da população no que tange aos seus governantes nas leis e em suas autoridades mais próximas. Estes atuam como espelhos para a população que os enxerga como os elaboradores das regras do jogo social.

Sob a perspectiva de Erikson (*apud* FIORELLI, 2014), destaca-se a importância do desenvolvimento saudável da autonomia e da iniciativa durante os anos precedentes, que lhe serão exigidos no transcorrer da adolescência e permitirão o exercício saudável da escolha de seus novos companheiros e líderes. Falhas nessas etapas do desenvolvimento resultarão em um adolescente propenso a reduzido exercício da crítica a respeito do que venha a lhe ser oferecido nos novos ambientes que frequentará, se essa situação se associar à fragilidade de valores, o adolescente enfrentará dificuldades para realizar as melhores escolhas. Em Durkheim, isso representa respectivamente, o estabelecimento exato de sua gênese histórico-temporal e a determinação de seus traços constitutivos.

Todas essas questões, suscitam pensamentos no sentido de um conceito de comportamento multifacetado, influenciado por inúmeros fatores, causas distintas que motivam cada ser humano a fazer à sua maneira. Mas, teria a educação em seus aspectos acadêmicos, profissionalizantes, básica e técnica, a possibilidade de transformar vidas, sobretudo aquelas que se encontram enclausuradas?

No que diz respeito ao Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2018) aponta em muitos momentos, para uma balança desfavorável de grande desigualdade social na última década, onde os menos favorecidos entendem que as regras são tão injustas que burlá-las faz mais sentido do que ter acesso às possibilidades de vida, o que acarretaria num aspecto legal, o aumento da chamada delinquência.

Em uma sociedade violenta como é a brasileira existe todo o desenvolvimento de um aparato tecnológico material e humano buscando alguma solução e isso vai se incorporando à vida, desenvolve-se uma espécie de círculo vicioso, uma a luta contra a violência torna-se uma atividade de sobrevivência. Mas, da parte de quem essa violência, do governo que violenta os seres em sua omissão ou do indivíduo que furta, rouba e mata para satisfazer sua lógica econômica, ou até mesmo, seu poderio inquisidor, termos estes, tão propagados em nossa lógica cultural.

Sumariva (2018, p. 83), quando trata da teoria dos instintos de Freud, postula que, “os instintos delituosos são reprimidos, mas não são destruídos pelo superego, permanecendo sedimentados no inconsciente”. Nosso aparelho psíquico é composto pelo nosso cérebro, é nele que o consciente e o inconsciente habitam, logo, tudo aquilo que é solidificado nele, tem posterior durabilidade.

Enquanto Fiorelli (2014), sinaliza que os jovens experimentam transformações, com impulsos sexuais e agressivos, até então adormecidos. O sentimento de pertencer ou não a um

grupo, a exclusão do mundo dos adultos, e a inadequação ao universo infantil, levam a pessoa, a experimentar sentimentos típicos.

Entende-se que o processo de formação da personalidade do indivíduo e suas repercussões comportamentais é tão complexo e sofre influência de tantos fatores, que ao trazer à tona tal discussão, se faz importante pensar que soluções simplistas, nada dizem acerca dos problemas de desajustes comportamentais, processos de desenvolvimento do indivíduo, formação social, violência e reincidência criminal.

Contudo, pensa-se que existem outras possibilidades de direcionamentos e resoluções de tais questões, uma delas, por exemplo, se faz pelo viés educacional, em todas as suas formas assumidas e dirigidas, sejam elas para a formação profissional, acadêmica, melhoria junto aos processos de socialização, satisfação pessoal, melhoria de autoestima ou até mesmo pelo puro e simples fato da aquisição de conhecimento.

Portanto, antes de construir mais cadeias, pensar em leis mais rigorosas, investir em armamentos, por que não investir em questões que suscitem aprendizado, que promovam transformação de vidas e que sejam ações de promoção da dignidade humana, corre em senso comum, que a educação teria tal poder.

Educação carcerária: mitos, realidades, políticas públicas, legislações e contradições

A análise realizada por meio da presente pesquisa traz à tona, a discussão acerca da educação como elemento de transformação comportamental junto aos indivíduos privados de liberdade, partindo da premissa que, educação é um direito básico e que deve estar direcionada e disponibilizada a todos, seja qual for sua condição frente ao aspecto legal.

Mas, seria a educação, criadora de possibilidades de alterações reais de comportamento no sentido de uma melhor adaptação do sujeito encarcerado ou apesar dos discursos em prol de uma melhoria das políticas públicas educacionais também para o indivíduo preso, o respectivo não teria tanta força assim em virtude do cenário atual da criminalidade no Brasil?

A Lei de Execuções Penais de 1984, determinou que o indivíduo recluso tem o direito à saúde, assistência material e jurídica, bem como educacional, social e religiosa. Segundo o art. 10 desta mesma lei, esclarece que a assistência ao preso, é dever do estado e tem como intuito, a prevenção do ato criminoso e orientar o apenado ao retorno à vida em sociedade (BRASIL, 1984).

A lei nº 7210/1984 em seu art. 10, deveria propiciar aos indivíduos reclusos uma ampliação dos benefícios que os mesmos necessitassem, afim de dotá-los à uma condição mais adequada de ressocialização e possibilidade de transformação em suas condutas. Contudo, a tal norma jurídica não tem se mostrado suficiente para a real mudança de nossos contextos sociais (BRASIL, 1984).

Evidencia-se, que a partir de sua publicação, a educação nos ambientes prisionais, deverá ter o valor de política de estado, contudo vários problemas residem diante da demanda carcerária no Brasil.

De acordo com relatório elaborado por Carreira (2009 *apud* ALVISI; PACHECO, 2011), como fim da missão da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, *Educação nas prisões brasileiras*, a autora comenta que nos estados em que visitou, uma das dificuldades que imperam para o funcionamento da escola dentro da prisão é a rotatividade e a falta de professores.

A dificuldade para se conseguir professores que atuem no ambiente do cárcere, também é extrema. Sobretudo, devido ao medo e estigma em torno da insegurança causada pela hostilidade do ambiente. Assim sendo, imediatamente nota-se o impacto e prejuízo da descontinuidade do ensino em virtude da alta alternância de professores, o que gera interrupção de meses junto ao processo pedagógico.

O parágrafo 1º do art. 9º da Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, nos diz que:

Recomenda-se que os educadores que pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria da Educação, sejam selecionados por concursos públicos e recebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo (BRASIL, 2009).

Vale ressaltar que no Estado do Pará, ainda segundo o relatório acima descrito, a Secretaria de Educação para resolver a questão da valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão, quadro permanente da rede, “paga 50% a mais sobre o salário básico, como adicional de periculosidade” (CARREIRA; CARNEIRO, 2009, p. 73).

Uma outra ressalva necessária feita à Lei de Execução Penal, é que mesmo sendo uma das mais avançadas do mundo, conforme especialistas da área, a respectiva só garante o ensino fundamental I. Isto requer para o atual momento um novo debate sobre sua atualização, já que a própria Resolução nº 2 de maio de 2010 que acompanha a Diretriz recomenda que a oferta da educação nos estabelecimentos penais deve “atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino” (ALVISI; PACHECO, 2011, p. 5).

Ao trazer à tona, a discussão sobre segurança e minimização da violência no Brasil, muito se fala acerca de aprisionamentos, construções de penitenciárias de segurança máxima, aumento de penas, recrudescimento de leis, afastamento de apenados do convívio social, no entanto, pouco se discute sobre o que pode ser realizado para estruturar uma mudança de comportamento, favorecendo o apenado no sentido de um retorno produtivo ao meio social.

Importante dizer que, no Brasil, a educação prisional não tem atenção das esferas federais e estaduais quanto a financiamentos e avaliação qualitativa do trabalho. Sendo assim, o comprometimento dos processos de ensino aprendizagem, fica evidente.

Não há orientações claras por parte do Ministério da Educação e as práticas aplicadas, sendo as mesmas implementadas pelos estados de acordo com o seu entendimento e vontade política, geralmente sofrendo oscilações que se ligam aos rearranjos administrativos e orçamentários.

A dificuldade junto à formação escolar, instaura no ambiente carcerário a depreciação de uma classe sem direitos, reforçando a precarização do desenvolvimento do ser, a não articulação entre as ideias e os ideais de melhoria de conduta.

Ireland (2011, p. 19) discute tal realidade quando aduz que:

Ao perder a sua liberdade, a pessoa presa não perde o seu direito à educação e a outros direitos humanos básicos. Como componente fundamental do processo de ressocialização, a oferta de educação para a população carcerária – em geral, jovens com baixa escolaridade e precária qualificação profissional – não pode se restringir à escolarização e precisa ser articulada com outras ações formativas e assistenciais.

O espaço da prisão, necessariamente, precisa ser pensado também como, espaço de práticas e aquisição de atitudes educacionais, sobretudo visando ajudar a sociedade a pensar, qual seria o papel do cárcere junto ao meio social.

A conscientização construída através de uma mediação pedagógica geraria um compromisso ético em busca da transformação da realidade opressora existente na prisão. As ações possíveis, na verdade, seriam obrigatórias. Portanto, há uma infinidade de coisas que necessitariam ganhar vida no contexto prisional, possibilitando um retorno social mais coerente e humano, em acordo com o que o sistema realmente deveria propor. Apesar dos avanços conseguidos com a promulgação da constituição de 1988, ainda se mostram gritantes os desníveis sociais que em muito, são reforçados pela distorção da aplicabilidade da lei que está sujeita às pressões de uma estrutura socioeconômica desigual que favorece ricos em detrimento de pobres.

Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração dessas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam ter uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

Visando alcançar esse objetivo, cabe ao sistema prisional e estado maior, assegurar ao indivíduo, acesso à educação, contribuindo para sua formação profissional e trabalho. Já que pretende efetivar uma adaptação do mesmo ao plano social e desta vez com características menos lesivas aos outros cidadãos, com aproveitamento e descobertas de potencialidades, instituindo aos sujeitos, capacitações e novos processos comportamentais a serem utilizados no ambiente social.

O art. 60, inciso IV da Carta Magna nos diz que, os direitos e garantias individuais são

cláusulas pétreas e que não podem sofrer qualquer tipo de modificação, nem mesmo por emenda constitucional (BRASIL, 1988). Embora a legislação denote um entendimento de que todos os indivíduos, aprisionados ou não, tenham direito a condições dignas de existência, percebe-se que existe um verdadeiro abismo entre os pressupostos teóricos e a prática vivenciada.

A educação, aparece nesse cenário, como instrumentalização que possibilitaria uma melhoria da condição do detento, fornecendo informações, fomentando o raciocínio lógico, melhorando a alfabetização, instaurando o gosto pela cultura e artes. Ademais, possibilitaria a construção de um senso crítico reflexivo acerca da sociedade em que vive, preparando-o para a vida produtiva em sociedade.

O reeducando é cobrado pelo estado, pela sociedade, pelos operadores da justiça, etc., como se fosse o único responsável pelos aspectos de mudanças comportamentais, não levam em consideração, que as contingências ambientais massacram, impedem, interferem junto ao processo de remodelamento das condutas.

Assim, reafirma-se que pressupostos educacionais vão muito além da sala de aula e da educação formal, o objetivo, deveria ser o de se fazer a escola mais interessante e que tivesse um elo de ligação com os aspectos laborativos que propiciassem ao apenado, uma perspectiva de continuidade de vida ao sair do claustro.

São ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços (IRELAND, 2011).

Segundo Santos (2013), um bom tratamento penal não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo, em se tratando de pena privativa de liberdade, deve por meio da promoção de seus direitos, criar condições para associar a elevação da escolaridade e o ingresso no mundo do trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o recluso a reintegrar à sociedade e recuperar a sua dignidade.

A estratégia do confinamento como única ação vigente no tocante à recuperação do preso, reforçada pela ideia impregnada no meio social, de execração e punição, bem como a estrutura prisional de recolhimento e afastamento social, tem se mostrado ineficaz quanto à produção de condutas mais assertivas e confiáveis.

Há de se pensar, portanto, em aspectos importantes que levem este indivíduo a uma mudança mais profícua, permitindo uma liberdade transformada, promovendo uma existência genuína, onde este sujeito conheça o mundo e se conheça em seus limites, em suas potencialidades, em sua criatividade e em suas perspectivas existenciais diante da vida.

Há que se pensar, que os processos educacionais não devem, sozinhos, carregar a responsabilidade de modificação total do comportamento do preso, e sim, apresentar-se como mais um elemento essencial, na busca por uma constituição comportamental mais adequada. Contudo, se faz importante conhecer, que a sociedade, as políticas públicas, e até a própria estrutura física da cadeia, precisam ser remodeladas, já que todos esses componentes influenciam na constituição existencial do sujeito.

Educação X políticas públicas vigentes

Os pressupostos educativos também aparecem como influenciadores importantes junto ao processo de formação e realinhamento de comportamento dos seres humanos. O desenvolvimento da personalidade, os aspectos de formação passam pelas primeiras influências educativas, ainda em tenra infância.

Nesse interim, entende-se educação como todo e qualquer ato que possibilite aprendizado ao indivíduo e que, de alguma maneira, influencie na aquisição de habilidades, sem valorações de caráter preconceituoso ou até mesmo reducionista.

Contudo, no Brasil, tais atos ligados ao aprendizado, sobretudo no que diz respeito à subserviência nos leva a crer que não há um esforço genuíno para a oportunidade de um retorno ao seio social, com base em aspectos mais adaptados e produtivos quanto ao que a “sociedade tanto espera”.

Moreira (2016, p. 9), nos diz que:

Ao estudarmos autores brasileiros e estrangeiros, especializados no tema, pudemos perceber, de forma muito clara a influência de diferentes relações políticas que se estabelecem nos variados tipos de governo na concepção e no efetivo estabelecimento de determinada política pública. Especificamente no caso do Brasil, os efeitos das relações firmadas pelo que exige o presidencialismo de coalizão, direcionam muito mais as ações, projetos e políticas a realizações que visam mais aos resultados eleitorais do que a produzir efeito muito duradouros ou mesmo permanentes.

A implementação de ações que possibilitem ao indivíduo a sua readaptação social, ao mesmo tempo em que se encontra aprisionado é, antes de mais nada, um ato de natureza política, que deverá implementar diretrizes e atitudes no sentido de possibilitar um processo educacional de qualidade às pessoas que se encontram em tal condição.

Nesse espaço, encontram-se duas lógicas opostas do que significa o processo de reabilitação, ou seja, o princípio fundamental da educação que é por essência transformador, aponta o tempo-espaço da vivência na prisão como possibilidade, enquanto a cultura prisional, caracterizada pela repressão, pela ordem e disciplina, visa adaptar o indivíduo ao cárcere e aponta para um tempo-espaço que determina mecanicamente as ações dos indivíduos. Olhando-se por esse ângulo, estamos diante de uma situação paradoxal, fazendo-se necessária a compatibilização da lógica da segurança com a lógica da educação em um foco de convergência, com o objetivo comum de recuperar o aprisionado, devolvendo-o à sociedade com um projeto de vida adequado à convivência social (ONOFRE, 2012).

De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 4/2010,

[...] sendo a educação um dos únicos processos capazes de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades, e o educar como ato de criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário deve ser entendido como um espaço educativo, um ambiente socioeducativo (BRASIL, 2010).

Mas estariam, os membros atuantes junto a esta lógica funcional, (Dirigentes, técnicos, agentes etc.), preparados para possibilitar tal condição, afinal, os esforços necessitam convergir para este sentido junto a elaboração de políticas que propiciem e alcancem o objetivo a que se propõe.

Ressalta-se que é extremamente importante que haja a construção de políticas públicas com dimensões nacionais para o atendimento educacional a apenados (as) e egressos (as) do sistema o que demandaria significativo grau de energia política e um direcionamento canalizado de investimentos a fim de provocar o impacto necessário e desejado junto às realidades estaduais e municipais.

Há a necessidade de propiciar uma reflexão livre de conceitos, pré-conceitos, determinações sociais ou institucionais. Neste aspecto, o direcionamento da pesquisa deve ser apontado para o que o estado brasileiro propõe em suas responsabilizações e o que é apontado como disfuncional para diversos autores que se propuseram a estudar e discorrer sobre as temáticas, oportunizando um melhor entendimento sobre a educação como transformadora de condutas.

Considerações Finais

O Brasil contemporâneo ainda possui desafios que necessitam urgente de superação. Trata-se de um país onde as distorções extraem dificuldades de acesso ao usufruto dos direitos humanos, sejam eles fundamentais ou não. Por isso, agiganta-se a importância do estabelecimento e consolidação dos direitos a partir de instrumentos e recursos oriundos da cultura dos direitos

humanos.

Importante considerar que, a justiça parece ser a aspiração de todo ser humano reafirmando-se nos direitos humanos e nos princípios que nos remetem a uma condição de maior igualdade e universalidade de direitos, com reconhecimento de propósitos ligados à dignidade humana. Contudo, é preciso reconhecer que tal seara tem sua produção em um cenário dotado de conflitos, interpelações, argumentações, divisões sociais e luta por interesses.

Interessa, por isso, repensar também a democracia em tempos de globalização, de modo a entender ainda mais as suas relações, ainda que complexas, com a justiça e os direitos humanos.

A partir das concepções supracitadas entende-se que a educação forjada nesse cenário se confronta com sérios desafios diante do papel do estado, o imperativo do individualismo, ao mesmo tempo que reforça a ideia de contribuição para as liberdades, não cria espaços verdadeiramente, mais democráticos. A voz, ainda pertence a quem dita as regras.

Em se tratando da população encarcerada, em muitos aspectos, a voz não é ouvida, é como se fosse o lixo que insistimos em jogar para baixo do tapete da vida, “salvaguardando” o direito daqueles que estão do lado de fora, mas que nada fazem pela transformação daqueles que estão do lado de dentro.

Não obstante a essas vicissitudes, a educação pertencente à segunda geração dos direitos econômicos e sociais, não pode ficar indiferente aos valores e à formação de uma cultura de cumprimento à integridade da pessoa humana, através do fomento à vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade e da solidariedade.

Uma análise crítica das práticas de educação ofertadas aos presos no Estado a partir da década de 80 do século XX, pela Fundação Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP). Destaca os problemas de ordem política, estrutural e conjuntural que impedem que a educação ofertada pela FUNAP seja implementada como política pública e apresenta os desafios na formação de professores para atuarem nesta área.

Acredita-se que um dos primeiros passos para a superação desses problemas é o estabelecimento de um diálogo entre as ciências da educação e as ciências jurídicas, a fim de mensurar em que medida os objetivos educacionais podem servir à execução penal. O segundo passo está relacionado com a ordem no quadro desordenado em que se encontra a educação de jovens e adultos ofertada àqueles que estão privados de liberdade, desta forma, seria possível discutir a formação de professores e uma proposta curricular que atenda às especificidades dessa modalidade de educação e do sistema prisional.

A escola, mesmo que ainda seja um espaço de reclusão, pode e deve ser espaço de atos, significados, discussões de assuntos públicos, política, ambiente de interlocução, com direito à participação em processos e construções de novas identidades com outras significações, diferentes daquelas que levariam a uma vida considerada marginal. Entendendo-se que vida marginal, não é uma vida sem crítica, sem contestações de realidades.

O grande problema é que, como não há uma orientação muito clara acerca da implementação das políticas em torno da educação penitenciária, ficam essas mesmas implementações a cargo dos estados que são propostas ou não, de acordo com a vontade política dos mesmos. Não é preciso dizer que, medidas de grande repercussão social, são pensadas duas ou mais vezes antes de serem colocadas em prática, já que o governo não deseja se tornar impopular, perdendo poder diante de seus currais eleitorais.

No caso das prisões brasileiras, a educação escolar não está harmonicamente instalada no conjunto de ações que conformam a “educação total”, conforme se tentará demonstrar a seguir. É inexistente nas prisões brasileiras, alguma tentativa de educação total, de reforma dos prisioneiros. Caberia, inclusive, questionar se no Brasil há “prisões” ou, mesmo, uma sociedade disciplinar.

Ao que tudo indica, não há uma sensibilização da parte do poder público para o tema em questão, a exclusão não se dá apenas pelo aprisionamento e sufrágio do corpo, a morte é anunciada também pelo calar da ignorância, pelo emudecer no não aprendido, oportunizando, cada vez mais, um número maior de arbitrariedades.

A oferta do Ensino Fundamental para aqueles que a ele não deram acesso na idade própria é, em princípio, competência de Estados e Municípios. Ocorre que, ao Estado, incumbe administrar o sistema penitenciário. Esta é, portanto, uma função que deve ser da respectiva esfera federativa.

Informações acerca das atividades educativas no sistema prisional, se fazem importantíssimas, contudo o acesso ou o número de pesquisas na área ainda sofre interferências de um sistema fechado, com diálogo empobrecido, onde o não dito, ainda se esgueira por corredores e celas obscuras, atravancando o bom andamento do fluxo de informações necessárias ao avanço científico e às melhorias tão necessárias aos usuários desse sistema perverso.

Outro olhar, que nos leva a crer que o investimento na área educacional prisional é ínfimo, é a quase que ausência total de formação de professores para a área, aproveitando quando possível, os professores da rede pública de ensino, sem qualquer treinamento ou entendimento do cotidiano daquele público específico, não há uma unidade metodológica, sendo o método definido em cada unidade penitenciária, a quase que total falta de planejamento para uma política educacional que realmente venha a modificar vidas e o receio de utilização de recursos para este fim. Afinal, os políticos devem prestar contas à população e essa mesma população, em muitos aspectos, pede pela execração e morte total do indivíduo aprisionado.

O fato é que existem alguns temas que não são tocados, nem pelo estado e nem pela sociedade civil e a não discussão desses pontos, deixa tal demanda esquecida, sem investimentos, sem esforços para viabilização de políticas públicas que realmente sejam transformadoras, sem maior oferta de serviços nesta área, com pouquíssimas reservas quanto ao orçamento dos estados para esta finalidade.

Cabe neste momento, o questionamento que possibilita a discussão acerca da qualidade da prestação de serviços, estariam essas pessoas, realmente preparadas para um ofício de tamanha responsabilidade e tal “jeitinho brasileiro”, não representaria um descaso para com essa camada populacional, já que iria de encontro com a teoria da nova Diretriz Curricular.

O problema da falta de professores, aparece como outro fator que acarreta impactos para a formação/transformação comportamental do indivíduo, a ausência de projetos pedagógicos mais acertados e efetivos, que tragam maior conscientização dessa massa populacional, também aparece como obstáculo para a modificação do ambiente da prisão.

Isso significa que o problema da falta de professores, muitas vezes é resolvido com a contratação de professores temporariamente e nem sempre com a formação adequada e necessária para o cargo. Embora a legislação brasileira postule acerca da universalização do direito à educação, ao que tudo indica, o mesmo não disponibiliza os propósitos necessários para a real efetivação desse direito.

Não há, de fato, uma preocupação com tal camada populacional, não havendo investimento genuíno na satisfação dos direitos econômicos, sociais, políticos, coletivos, culturais.

É perceptível que o processo de educação prisional não tem pauta na sociedade civil, mesmo as organizações que atuam junto à defesa dos direitos dos aprisionados apresentam tantas frentes de batalha que tendem a atuar na tentativa de garantir o mínimo de sanidade mental e integridade física dessas pessoas. Quanto ao processo de educação no ambiente da prisão, isso, ao que parece, sempre fica para segundo plano.

Muitos encarcerados não conseguem ver uma relação direta entre os processos educacionais e mudanças de vida, já que, provavelmente, não conseguirão um emprego após a saída da cadeia devido ao fato de terem a tal passagem. O caso é que, seja pelo motivo que for, a escola na prisão, deve assumir um espaço de resistência, de produção de sanidade, de uma resistência que gerencie emocionalmente às mais perversas iniquidades.

Referências

ADORNO, Sérgio. A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários em São Paulo. **Cadernos CERU**, n. 3, série 2, 1991.

ALVISI, Cátia; PACHECO, Dirce Djanira. **Cárcere, currículo e o cotidiano prisional: desafios para o direito humano à educação**. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%20-%20PC%2003/Downloads/35731-140777-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 2 set. 2018.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (Orgs.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João

Pessoa: Ed. Universitária, 2007.

BOCK, A. M. B.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. L. T. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 2 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CEB/CNE nº 2 de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF, 19 maio. 2010. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-2-2010_113466.html. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. **Resolução nº 03, de 11 de março de 2009**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acesso em: 3 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em: 3 set. 2018.

CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. **Relatoria nacional para o direito humano à educação**: educação nas prisões brasileiras. São Paulo: Plataforma Dhesca Brasil, 2009.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (orgs.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007. p. 29-49.

DORON, Roland; PAROT, Françoise (orgs.). In: **Dicionário de Psicologia**. São Paulo: Ática, 2001. p. 157-158.

ELLIS, A.; DRYDEN, W. **The practice of rational-emotive therapy**. New York: The Guilford Press, 1987.

FIORELLI, J. Osmir. **Psicologia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREUD, S. Criminosos em consequência de um sentimento de culpa: alguns tipos de caráter encontrados no trabalho psicanalítico. In: FREUD, S. **Edição eletrônica brasileira das obras psicológicas completas**. Rio de Janeiro: Imago. v. XIV, Cap. III. 1916.

- FREUD, S. **Porque a guerra? Reflexões sobre o destino do mundo**. Lisboa: Edições 70, 1997.
- GADOTII, M. Palestra de encerramento. In: MAIDA, M. J. D. (Org.). **Presídios e educação**. São Paulo: FuNAP, 1993. p. 121-148.
- GRACIANO, Mariangela (Org.). **Educação também é direito humano**. São Paulo: Ação Educativa, Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento, 2005.
- INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf. Acesso em: 20 mar. 2018.
- IRELAND, Timothy D. Anotações sobre a educação em prisões: direito, contradições e desafios. In: CRAIDY, Carmen M. (Org.). **Educação em prisões: direito e desafio**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2011.
- LACAN, J. **O seminário Livro XI**. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
- LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um: uma história do comando vermelho**. 2. ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.
- LUNDIN, R.W. **Personalidade: uma análise do comportamento**. São Paulo: Heider, 1977.
- MASCELLANI, Maria Nilde. Uma pedagogia para os cárceres? In: QUEIROZ, José J. (coord.). **As prisões, os jovens e o povo**. São Paulo: Paulinas, 1985.
- MENDES, Luiz. Como nasceu a idéia deste guia. In: SÃO PAULO (Estado). **Dicas: o guia que você precisa para ficar livre de vez**. São Paulo: Funap, DRS/SAP, 2006.
- MOLLINA, Júlio César da Silva et al. **Letras de liberdade**. São Paulo: Madras, 2000.
- MOREIRA, A. F. B. **Educação prisional: gênese, desafios e nuances do nascimento de uma política pública de Educação**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%20-%20PC%2003/Downloads/FABIO_APARECIDO_MOREIRA.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.
- ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007.
- PELLEGRINO, Hélio. Psicanálise da criminalidade brasileira. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; BRAUN, Eric. **Democracia x violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- PESQUISADORES descobrem trapaça do governo em cálculos da reforma da Previdência. **Carta Capital**, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.anfp.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/pesquisadores-descobrem-trapaca-do-governo-em-calculos-da-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 17 fev. 2020.
- RANGEL, Hugo. Panorama internacional de las políticas de educación en prisiones. Una perspectiva global de las instituciones democráticas de justicia. **Convergence**, Leicester, UK, v. 42, n. 2/4, p. 25-62, 2009a.
- RANGEL, Hugo. **Mapa regional latinoamericano sobre educación en prisiones**. Paris: Ciep, 2009b. Disponível em: <http://www.redetis.org.ar/media/document/rangel.pdf>. Acesso em: 3 maio 2018.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal**. 7. ed. Barcelona: Marcial Pons, 2000.

SANTAN, Maria Silvia Rosa; AMARAL, Fernanda Castanheira. **Educação no sistema prisional brasileiro: origem, conceito e legalidade**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62475/educacao-no-sistema-prisional-brasileiro-origem-conceito-e-legalidade>. Acesso em: 3 set. 2018.

SANTOS, Nelcyvan Jardim dos. **A ressocialização por meio do estudo e trabalho na cidade de Gurupitô**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/207/1/Nelcyvan%20Jardim%20dos%20Santos%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 8 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Roberto da. **A eficácia sócio-pedagógica da pena de privação da liberdade**. 2001. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. São Paulo: Cultrix, 1992.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. Niterói (RJ): Impetus, 2018.

SYKES, G. M. **The society of captives: a study of a maximum security prison**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

VERGARA, Rodrigo. A origem da criminalidade. **Super Interessante**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>. Acesso em: 10 set. 2018.

Recebido em 25 de junho de 2019.

Aceito em 21 de fevereiro de 2020.